

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1206.02/2024-CP
RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

SAMUEL DE CASTRO MARQUES, brasileiro, servidor, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Apuiarés, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, contra a sua inabilitação nos autos do processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA supracitado e pela **IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa licitante **PM&M ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.290.672/0001-04, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, urge assentar que ambas as manifestações, encontram-se tempestivas, razão pela qual são CONHECIDAS, tudo nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO

A licitante **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o resultado do julgamento da sua desclassificação no certame de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** já nominado.

Descreve em sua inicial excesso rigorismo quanto a análise da sua desclassificação, uma vez que esta se identificou no momento da anexação de sua proposta inicial, anexando junto a sua proposta inicial, o seguro garantia da proposta “naquel momento”.

Apresentado as contrarrazões pela licitante **PM&M ENGENHARIA LTDA**, esta manifesta pela desclassificação da Recorrente, uma vez que do Edital veta a identificação na fase da proposta de preços.



É o breve relatório.

Nessas circunstâncias, o Agente de Contratação, ao analisar as ponderações da CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA, não teve como modificar o julgamento inicial, diante da sua identificação no momento do cadastro da proposta preços “ficha técnica”.

Também torna-se oportuno registrar que a licitante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA, não apresentou nenhum PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO e/ou ESCLARECIMENTOS ao edital, motivo pelo qual vislumbra-se que a mesma concordou com todas as exigências enumeradas no mesmo.

Da aplicação das normas de direito, a Administração deve obedecer estritamente as regras determinadas pela Constituição Federal, bem como as demais normas de direito e princípios aplicados, *in casu*, a aplicação das normas da Lei nº 14.133/2021, princípios, jurisprudências e outros.

A narrativa da Recorrente, não merece prosperar a medida em que todos os atos postulados pelo Agente de Contratação cumpriu todos os mandamentos da legislação, a Lei nº 14.133/2021, e seus princípios, em especial, aos princípios da moralidade, legalidade, igualdade, impessoalidade e da probidade administrativa.

O Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA em apreço, no julgamento objetivo da análise dos pressupostos e princípios aplicados, em nada inovou ou criou figura nova de julgamento diferente da que foi postulada nos termos do Edital.

É de se destacar que a licitação é um procedimento de contratação pública, aberto a quaisquer interessados, desde que satisfaçam a todas as condições exigidas pela legislação, inclusive quanto a vedação de identificação da proposta.

Ora, o Edital foi publicado dentro das normas da legislação vigente, obedecido os critérios determinados da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o descumprimento de quaisquer normas edilícias, é uma afronta a Administração Pública, merecendo ser revista para a eventual aplicação das medidas administrativas aplicáveis.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que a **quebra no sigilo da proposta em razão de indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame**, é causa de sua desclassificação, em decorrência de ato negligente do licitante, sendo considerada regular a atuação da Administração que desclassificou a proposta.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO.



VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por [...] contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

3. É ressaltado que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.

4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.

5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator **Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023**).

O Agente de Contratação com base do princípio do excesso rigorismo, contudo, as falhas relativas à apresentação daqueles documentos não são sanáveis “identificação da proposta de preços”.

O professor Matheus Carvalho diz que: “*Edital é ato administrativo vinculado a lei*”. Ora, se o edital é ato administrativo vinculado a lei, a Administração não pode determinar exigências que ultrapassam a margem da lei, **sob pena de ilegalidade**



O Agente de Contratação, à luz dos recentes julgados abaixo transcritos, que corroboram com decisões pretéritas, não pode descumprir as cláusulas do edital, no qual, são vinculados, principalmente, quando não houve nenhum questionamento anterior, **muito menos aplicar o princípio do formalismo moderado**, como insiste o licitante, quando as falhas dos documentos apresentados pelo mesmo não são sanáveis.

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) Data de publicação: 27/07/2018





Prefeitura Municipal

APUIARÉS

NASCE UM NOVO TEMPO



EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018). TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) Data de publicação: 18/06/2018. Grifo nosso

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua



Prefeitura Municipal

APUIARÉS

NASCE UM NOVO TEMPO

CNPJ: 07.438.468/0001-01

Av./Gomes da Silva, 99 - Centro - Apuiarés - CE.

Fone: (85) 3356 1008

proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF- RMS 23640/DF).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)"
Grifo nosso

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo"

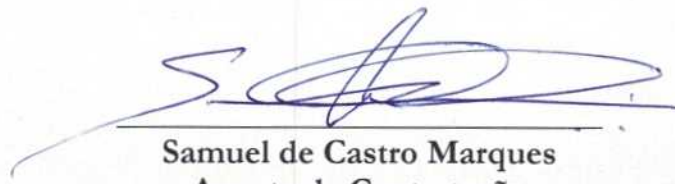
(Curso de Direito Administrativo, 2007,

p.417)." <https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

Desta forma, tendo a decisão do Agente de Contratação se baseado em fatos e critérios objetivos contidos no edital “art. 5º da lei de licitações”, os fundamentos da Recorrente, não encontram-se em conformidade do edital, mantida assim a sua desclassificação.

Assim, conhecemos do recurso interposto pela CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA, mas negamos provimento ao mesmo, mantendo a decisão anterior de permanência da sua desclassificação.

Apuiarés/CE, 09 de setembro de 2024



Samuel de Castro Marques
Agente de Contratação